



(2ª vez. rejeitada
em 12/11/55)

PROJETO DE LEI Nº 4-55.-

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou impressos em PALACETE «10 DE JULHO» logradouros públicos do Município.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ESTADO DE S. PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA DECRETA:-

- Art. 1º - Fica proibida a afixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:-
- a)- nas árvores das vias ou logradouros públicos;
 - b)- nas estátuas e monumentos;
 - c)- nos gradis, parapeitos, viadutos e pontes;
 - d)- no interior dos cemitérios;
 - e)- nos postes indicativos do trânsito, nas caixas do correio e de coleta de lixo;
 - f)- nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das ruas;
 - g)- nas colunas, paredes e muros dos edifícios ou próprios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e
 - h)- sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto se pertencentes ao mesmo interessado.

§ único - As mesmas proibições contidas neste artigo estendem-se no uso da pintura.

- Art. 2º - Serão permitidos os cartazes indicativos do uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam cautelas ou indiquem perigo, e destinados a exclusiva orientação do público.

§ único - Tais cartazes não poderão conter qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

- Art. 3º - Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regem a matéria, a afixação de cartazes com finalidade patriótica e educativa e os de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral.

- Art. 4º - Será permitida a afixação de cartazes na propriedade particular, sempre que em espaço, quadro ou lugar apropriado.

- Art. 5º - Ao infrator destas disposições será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada em dobro na reincidência, além da apreensão e inutilização do material de propaganda. A multa será sempre devida pelas pessoas ou entidades favorecidas direta ou indiretamente pela publicidade, quando ficar apurada a respectiva responsabilidade.

- Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 14 de março de 1955.

Dr. Paulo E. D'Alessandro

DR. PAULO EMÍLIO D'ALESSANDRO.
Vereador.

Dr. Paulo E. D'Alessandro
Dr. Paulo E. D'Alessandro
Dr. Paulo E. D'Alessandro
13/3/55
AUG

Dr. Paulo E. D'Alessandro
26/4/55
Dr. Paulo E. D'Alessandro